



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas (PNIPF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas (PNIPF), com o objetivo de promover o desenvolvimento das cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados no País, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Parágrafo único. Os incentivos decorrentes da PNIPF destinam-se ao cultivo, à industrialização e à comercialização de frutas *in natura* e de produtos derivados nos mercados interno e externo.

Art. 2º São finalidades da PNIPF:

I - ampliar a produção e o processamento de frutas no País;

II - estimular o aumento do consumo doméstico de frutas *in natura* e de produtos derivados;

III - promover as exportações de frutas *in natura* e de produtos derivados;

IV - reduzir as perdas e os desperdícios de frutas *in natura* ao longo da cadeia produtiva;

V - divulgar e incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF), nos moldes do programa desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

VI - apoiar a produção orgânica de frutas;

VII - desenvolver programas de treinamento e de aperfeiçoamento da mão de obra empregada nas cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda nas cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados;

IX - promover a modernização da logística de escoamento de produtos frutícolas e remover gargalos de infraestrutura;

X - apoiar a pesquisa e a assistência técnica para o setor frutícola nacional;

XI - aumentar a capacidade do poder público para realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a fiscalização das exportações e das importações de frutas *in natura* e de produtos derivados;

XII - desenvolver programas de incentivos ao agricultor familiar direcionados ao cultivo e ao processamento de frutas;

XIII - fomentar o associativismo nas cadeias de produção e de processamento de frutas;

XIV - incentivar os policultivos de frutíferas com outras culturas agrícolas e florestais e a pecuária, em sistemas integrados, como estratégia fundamental para reduzir riscos econômicos e ambientais, intrínsecos aos sistemas agrícolas pouco diversificados, bem como para promover maior sustentabilidade ambiental, diversificação produtiva e segurança alimentar e nutricional;

XV - incentivar a produção e o processamento de frutas nativas dos biomas brasileiros, com o objetivo de diversificar o consumo de frutas e de divulgar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

biodiversidade frutícola brasileira no território nacional e no exterior;

XVI - promover ações educativas para a popularização do consumo de frutas no contexto da alimentação saudável e sustentável;

XVII - incentivar e apoiar o consumo de frutas nas escolas e nas universidades públicas, de forma promover a alimentação saudável entre o público infantojuvenil, em articulação com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

XVIII - incentivar o crescimento e a diversificação do mercado interno de frutas, por meio do desenvolvimento de novas estratégias de comercialização e de consumo em circuitos curtos de comercialização, de forma a explorar mercados locais e regionais; e

XIX - promover a articulação com outras políticas públicas federais de modo a otimizar e a coordenar recursos e esforços para promoção do setor frutícola.

Art. 3º São instrumentos da PNIPF:

I - o crédito rural sob condições favorecidas, especialmente no que se refere a taxas de juros e a prazos de pagamento;

II - a pesquisa agronômica e agroindustrial e a assistência técnica para a produção, o processamento e a comercialização de frutas;

III - a certificação de origem e de qualidade das frutas destinadas à comercialização nos mercados interno e externo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - a PIF e o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), nos moldes do programa desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a PNIPF contará com os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - saldos de exercícios anteriores; e

IV - outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º desta Lei destinam-se a:

I - apoiar o desenvolvimento da fruticultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade das frutas;

II - fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva de frutas;

III - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva de frutas, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e processados;

IV - promover a capacitação tecnológica, administrativa e gerencial do setor frutícola, com destaque para a melhoria da produção rural, da conservação de frutas e de seus derivados, da logística e transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - realizar melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização de frutas;

VI - incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relativa à fruticultura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3023149>

3023149



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 691/2025/PS-GSE

Apresentação: 28/10/2025 18:28:37.587 - Mesa

DOC n.1429/2025

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.082, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas (PNIPF)”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257194308800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras



* C D 2 2 5 7 1 9 4 3 0 8 8 0 0 *